



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10907.001805/99-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.872 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de junho de 2017  
**Matéria** II  
**Recorrente** HOSPITAL SANTA CATARINA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 10/11/1999

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151 do CTN não obsta o lançamento de ofício.

TRIBUTOS. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. FORMALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO.

Os tributos referentes à operação de importação serão objeto de lançamento, formalizado em um único auto de infração, nos termos do art. 9ª, § 1º do Decreto nº 70.235/72.

VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A motivação e finalidade do ato administrativo são supridas quando da elaboração do relatório fiscal que detalham as conclusões do trabalho fiscal e as provas dos fatos constatados. As discordâncias quanto às conclusões do trabalho fiscal são matérias inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e a existência de vícios no auto de infração deve apresentar-se comprovada no processo.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira - Presidente substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Marcelo Giovanni Vieira e Renato Vieira de Avila.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância.

*O auto de infração de fls. 01 a 07 exige o crédito tributário de R\$ 92.941,08 a título de Imposto sobre a Importação, R\$ 255.278,17 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, R\$ 69.705,81 e R\$ 191.458,63 a título de multa de ofício, ao amparo do art. 44, I da Lei 9.430/1996 e art. 80, I da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/1996, respectivamente, haja vista a interessada ter promovido o desembaraço do equipamento descrito na Declaração de Importação nº 99/0963234-9 sem o recolhimento dos tributos incidentes, ao amparo de liminar concedida em mandados de segurança - Processos nº 1999.70.08.002896-0 e 1999.70.08.002897.2, ambos em trâmite junto à 1ª Vara da Justiça Federal em Paranaguá.*

*A exigência do Imposto sobre a Importação está amparada pelo disposto nos arts. 87, I, 99, 199,220,499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030, de 05 de março de 1985 e, relativamente à do IPI está amparada nos arts. 32, 1,117,118, I, "a", 438, 439, 446, I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998.*

*O auto de infração foi lavrado em 30/11/1999 e em 03/12/1999, foi dada ciência ao Sr. Roberto José Leone, despachante*

*aduanheiro e representante legal da interessada, para fins de desembaraço aduanheiro do equipamento.*

*Inconformada, em 28/12/1999, a autuada apresenta sua impugnação ao feito, fls. 23/55, onde além de transcrever as razões que fundamentaram os pedidos de liminar (fls. 117 a 173), alega:*

- que obteve liminar em mandados de segurança, ambas concedidas em 26/10/1999, para desembaraçar o equipamento com suspensão do pagamento do 11e do IPI e que o JUIZ determinou que a autoridade coatora se abstinhasse de praticar, quaisquer atos tendentes à exigência dos impostos por ocasião do desembaraço aduanheiro do bem;*
- que, mesmo tendo conhecimento das liminares que suspendem a cobrança dos impostos, a autoridade aduanheira optou por lavrar o auto de infração onde exige o pagamento imediato dos tributos, acrescido de multa de ofício;*
- que, se as liminares suspendem a cobrança dos impostos, inexistente a possibilidade de ser lavrado o auto de infração, bem como de serem exigidas as multas ou quaisquer outras penalidades;*
- que o auto de infração jamais poderia ter englobado a cobrança de dois tributos distintos, cuja exigibilidade, se vier a ser judicialmente admitida, certamente ocorrerá em momentos diferentes;*
- que o auto de infração possui vícios formais pois peca contra o disposto no art. 9º do Decreto nº 10.235/1972, carece de objeto e deixa de observar o disposto na legislação pertinente quanto a vedação de instauração de procedimento fiscal e a exigência de multa de ofício em casos de suspensão da exigibilidade de tributos por força de decisão judicial;*
- que o Parecer Normativo CST nº 32/1976 veda a aplicação de multa de ofício sobre o IPI, cujo fato gerador só ocorre com o desembaraço aduanheiro do bem;*
- que o auto de infração, lavrado antes de se operar qualquer infração, consiste verdadeiro cerceamento ao seu direito, bem como carece inteiramente de objeto e desrespeita o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996;*
- que os mandados de Segurança em questão não discutem a parte do crédito tributário relativo às multas de ofício, as quais só seriam legítimas se materializadas antes da existência das liminares;*
- que fez constar da Declaração de Importação a razão pela qual estava informando a alíquota de 0%, relativamente ao II e ao IPI e que a Fazenda jamais poderia ter lavrado o auto de infração, tendo em vista a determinação judicial;*
- que apresentou à SRF processos de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, relativos aos tributos incidente na importação, em operação de arrendamento mercantil internacional, os quais, por ainda se encontrarem em trâmite por ocasião do desembaraço aduanheiro, suspenderiam a constituição e/ou exigibilidade do crédito tributário;*
- que existe litispendência entre o processo judicial e o processo administrativo e o fisco está a exigir o pagamento da exigência*

*no prazo de 30 dias da ciência da autuação, assim deve ser declarada a nulidade do auto de infração, por ser intempestivo, conter vícios legais atentatórios à própria administração da justiça;*

*- que não há que se falar em utilização de alíquota indevida já que só poderia proceder ao registro da Declaração de Importação da forma como o fez, em observância ao disposto nas Instruções Normativas SRF n°s 98/1997 e 08/1998, que tratam do débito automático dos tributos incidentes na importação;*

*- que a exigência é indevida conforme demonstram os fundamentos constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais já apresentados e que o enquadramento legal da exigência não tem o condão de lhe atribuir responsabilidade tributária ou penalidades;*

*- que o auto de infração deve ser julgado improcedente, por ter sido lavrado em dissonância às normas que regem o processo administrativo tributário e porque, caso o mesmo seja mantido, restará caracterizada litispendência em desrespeito aos direitos constitucionais que lhe são assegurados.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento deu provimento parcial a impugnação, exonerando a multa de ofício e mantendo o restante do lançamento. A decisão foi assim ementada.

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 10/11/1999*

*Ementa: Ementa: JULGAMENTO DO PROCESSO*

*A propositura de mandado de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa, impondo-se, assim, o cumprimento da sentença definitiva emanada do Poder Judiciário.*

*NULIDADE*

*Não existe qualquer dispositivo legal que vede a tramitação simultânea do processo administrativo e do processo judicial; a norma legal determina que o fisco proceda à autuação dos valores que estiverem em discussão no judiciário, para preservar os créditos tributários do instituto da decadência.*

*LITISPENDÊNCIA*

*Não se caracteriza litispendência entre processo judicial e processo administrativo, pois aquele é regido pelo Código Civil enquanto que este obedece ao Decreto n° 70.235/1972, possuindo trâmite próprio, em esferas distintas de julgamento; restando o segundo vinculado àquilo que for decidido no primeiro, nos termos da legislação de regência.*

*PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA*

*Considerada ineficaz a consulta que tiver por objeto fato definido ou declarado em disposição literal de lei, é cabível o lançamento de ofício.*

*MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.*

*A vigência de liminar em Mandados de Segurança, concedida anteriormente ao início de qualquer procedimento do fisco, impõe o cancelamento das multas de ofício.*

---

*Declaração de Importação nº 99/0963234-9, registrada em 10/11/1999, na Alfândega do Porto de Paranaguá. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."*

O sujeito passivo, cientificado da decisão, interpôs recurso voluntário, repisando as alegações já apresentadas na impugnação.

A Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes não conheceu do recurso voluntário em razão da concomitância. A decisão foi assim ementada.

*RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE.*

*A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciária, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre a mérito do crédito tributária em litígio., tornada definitiva a exigência nessa esfera.*

*NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE*

*Vistas, relatadas e discutidas as presentes autos.*

*ACORDAM os Membros da Terceira Câmara da Terceiro Conselho de Contribuintes, par unanimidade de votas, rejeitar as preliminares suscitadas e, na mérito, não tomar conhecimento do recurso.voluntário, na forma do relatório e vota que passam a integrar o presente julgado.*

O contribuinte apresentou recurso especial à Câmara Superior, que decidiu anular a decisão da Terceira Câmara, determinando a realização de novo julgamento para analisar as matérias que não estariam submetidas ao Poder Judiciário. A decisão foi assim ementada.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CONCOMITÂNCIA. SUMULA Nº 5, DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE.*

*"Importa renúncia as instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial."*

*RECURSO ESPECIAL PROVIDO*

O voto condutor da decisão da Câmara Superior, no Acórdão 303-121.535, entendeu, que para as questões de mérito, existia a concomitância com a ação judicial e para as demais questões existiam matérias que deveriam ser objeto de manifestação, por não se tratarem de matérias submetidas ao Poder Judiciário. (fl. 405)

*Em função do acima exposto e apesar de, honestamente, lamentar a decisão dada pelo TRF da 4ª Região, não posso negar o fato que o Certificado de Fins Filantrópicos (SIM) está sendo usado como fundamento para exoneração tributária, na instância judicial.*

*Dessa feita, torna-se impossível seu conhecimento por esta instância administrativa sob pena de acabar havendo decisão conflitante com aquela que será objeto de decisão nos Recursos Especial (STJ) e Extraordinário (STF), ambos protocolizados pela própria Recorrente.*

*Quanto aos demais assuntos trazidos em sede de Recurso Voluntário, que não teriam sido objeto de decisão pelo Acórdão recorrido, tenho que cabe razão à Recorrente.*

*Com efeito, a decisão recorrida jamais tratou dos seguintes assuntos que, pessoalmente, entendo que não são nem jamais poderiam ser parte da questão levada ao crivo judicial: (i) Item I, subitens "a" e "b"; (ii) Item III, subitens "a", "b", "c", "d", "e"; (iii) Item IV; (iv) Item VI; e, (v) Item VII que amparam o requerimento constante do Item VIII, do Recurso proposto pela Recorrente (fls. 200/223).*

*Pelo exposto, voto por conhecer e DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto pela Recorrente, para declarar a nulidade do Acórdão nº 303-29.985 para que outro seja elaborado, no qual sejam abordados todos os fundamentos constantes do Recurso Voluntário proposto pela Recorrente.*

A decisão foi objeto de embargos pela Procuradoria da Fazenda Nacional que não foram admitidos.

Considerando a decisão da câmara superior, as seguintes matérias deverão ser objeto de manifestação:

a) Pedido da Recorrente para que seja esclarecido que a multa de ofício não pode ser exigida, mesmo que a decisão judicial lhe seja desfavorável;

b) nulidade de infração que justifique a expedição do "auto de infração", por existir liminar judicial que suspendiam a exigibilidade do respectivo crédito tributário;

c) impropriedade do lançamento de crédito tributário para prevenir decadência através de auto de infração;

d) vício formal do auto de infração por exigência de tributos distintos, imposto de importação e IPI, num mesmo instrumento de autuação;

e) erro alusivo à descrição dos fatos e enquadramento legal;

f) vícios na constituição do lançamento, (aplicação de penalidades indevidas, acusações infundadas e instauração de processo fiscal intempestivo), ausência de enfrentamento das questões lavadas ao poder judiciário e omissão também em relação a matéria não levada ao poder judiciário, tal como relativa a necessidade de utilização de alíquota "0" por força da própria legislação federal;

g) impossibilidade de instauração de procedimento fiscal contra a Recorrente na pendência de mandado de segurança, com liminar suspensiva da exigibilidade do tributo;

h) discorda a Recorrente da posição da primeira instância em não considerar as consultas formuladas pela Recorrente, por terem sido consideradas ineficazes, mesmo que esta solução não lhe tenha sido informada até a data da autuação, se nem o prazo para pagamento após a decisão de ineficácia ter sido noticiada ao Recorrente, Destaca-se o fato de que o auto de infração ora impugnado não respeitou sequer o prazo de 30 dias após a ciência da resposta da consulta, para ser lavrado;

i) por fim, a alegação que a Recorrente praticou os atos dentro das previsões legais, que não podem levar a lavratura de auto de infração.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

Inicialmente, por tratar-se de questão preliminar, passo a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Considerando a decisão exarada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a manifestação da turma no presente processo, restringe-se às matérias que não estão sendo discutidas no Poder Judiciário. Assim, as matérias referentes a discussão sobre a incidência do II e do IPI sobre a aquisição de bens importados que tem origem em arrendamento mercantil não pode ser conhecida em razão da concomitância com a ação judicial.

O código Tributário Nacional exclui da apreciação dos tribunais administrativos, a matéria objeto de ação judicial, em obediência ao princípio da unidade de jurisdição, prevalente no País, em que decisões judiciais são soberanas e afastam a possibilidade de apreciação da mesma matéria pela via administrativa.

A teor do relatado, a identidade da matéria discutida nos autos e Ações Judiciais está claramente delineada. A conversão do julgamento em diligência foi no sentido de aguardar a decisão final da esfera judicial para prosseguimento do julgamento, que foi confirmada em decisão final, portanto, cabe a este colegiado apreciar o recurso voluntário interposto pela Recorrente, entretanto, a matéria referente a discussão sobre a incidência do II e do IPI sobre a aquisição de bens importados que tem origem em arrendamento mercantil é matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e a posição adotada deverá ser implementada pela Receita Federal de acordo com as sentenças prolatadas.

Portanto, no caso em tela, tratando-se da mesma matéria. A propositura de ação judicial afasta a apreciação pelos ritos do Processo Administrativo Fiscal. Tal entendimento foi objeto da Súmula nº 1 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

*“Súmula CARF nº 1*

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Quanto as demais matérias suscitadas no recurso voluntário, por tratarem-se de matérias distintas da ação judicial e atenderem os pressupostos de admissibilidade serão admitidas.

### **Nulidade do auto de infração por não atender os pressupostos legais**

As alegações de ofensa aos princípios constitucionais que não são possíveis de apreciação por parte deste colegiado, em razão da sua incompetência para decidir sobre a constitucionalidade de lei tributária. Conforme a súmula CARF nº 2, publicada no DOU de 22/12/2009.

*“Súmula CARF nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*

Ainda em sede preliminar é alegada a existência de vícios no ato administrativo que não teria atendido aos requisitos de motivação e finalidade.

Não vislumbro assistir razão as alegações do recurso. O auto de infração teve origem em auditoria realizada pela Fiscalização da Receita Federa, fartamente detalhada em relatório fiscal, onde consta a motivação para o lançamento e as provas que conduziram a autoridade autuante à lavratura do auto de infração.

A Recorrente foi cientificadas da exigência fiscal e apresentaram impugnação que foi apreciado em julgamento realizado na primeira instância. Irresignada com o resultado do julgamento da autoridade a quo, foi interposto recurso voluntário, rebatendo as posições adotadas pela autoridade de primeira instância, combatendo as razões de decidir daquela autoridade, portanto, as motivações para o lançamento, bem como, as do julgamento na primeira instância foram claramente identificadas. Com todo este histórico de discussão administrativa, não se pode falar em cerceamento de direito de defesa ou quaisquer outros vícios no lançamento ou no julgamento da primeira instância, todo o procedimento previsto no Decreto 70.235/72 foi observado, tanto quanto ao lançamento tributário, bem como, o devido processo administrativo fiscal.

### **Esclarecimento sobre a exoneração da multa de ofício**

A multa de ofício foi excluída pela decisão de piso e a Recorrente pede a manifestação deste colegiado para esclarecer que a multa não será exigida caso a decisão da justiça lhe seja desfavorável.

O julgamento da primeira instância foi claro ao exonerar a multa de ofício, que por não exceder o limite de alçada não foi objeto de recurso de ofício para este Conselho. Assim, a matéria não faz parte do litígio e não pode ser analisada por este colegiado. A aplicação da decisão da primeira instância pela Delegacia da Receita Federal ao final da decisão judicial e eventuais divergência que possam ser apontadas pela Recorrente não podem ser apreciadas em sede de recurso voluntário por não serem matérias referentes ao litígio fiscal instaurado com a impugnação.

### **Nulidade da infração por existir liminar judicial e impropriedade do lançamento para prevenir a decadência,**

Nos termos bem expostos pela autoridade autuante, o presente lançamento tem a exigibilidade suspensa, em razão da existência de liminar judicial. O lançamento para prevenir a decadência é matéria já bem discutida no âmbito deste Conselho.

A alegação que o lançamento somente poderia ocorrer quando da decisão final da demanda judicial não pode prosperar. O art. 151 do Código Tributário Nacional determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com liminar ou depósito judicial, entretanto, não obsta o lançamento pelo Fisco.

Ademais, o prazo decadencial não se suspende ou interrompe e não existindo a constituição do crédito tributário objeto de discussão judicial, fica a autoridade fiscal obrigada a adotar todas as condutas necessárias à constituição do crédito, que deverá ser registrado com a exigibilidade suspensa até que se resolva a discussão na esfera judicial. Neste diapasão, agiu dentro das normas legais a autoridade autuante ao realizar o lançamento com a exigibilidade suspensa.

As decisões reiteradas no CARF foram no sentido de manter a exigência fiscal com a exigibilidade suspensa, mas sem a aplicação da multa de ofício. A Súmula CARF nº 17, consolidou a posição deixando cristalina a posição da legalidade no lançamento para prevenir a decadência sem a exigência da multa de ofício.

*Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

Portanto, a suspensão prevista no CTN impede a fazenda pública de adotar medidas coercitivas para exigir do sujeito passivo o cumprimento da obrigação tributária, não impedindo o lançamento para constituição do crédito tributário ainda não constituído.

### **Exigência em conjunto do II e do IPI no mesmo auto**

Alega a Recorrente que não poderia ser exigido o II e o IPI no mesmo auto de infração. Entendo não assistir razão ao recurso. O art. 9º, § 1º do Decreto nº 70.235/72, previa expressamente que seria objeto de um único lançamento a prática de infrações que impliquem a exigência de mais de um tributo. A redação do artigo em comento estava assim redigida a época do lançamento.

*Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 1º Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifo nosso)*

No caso em tela, o auto de infração abrange o II e o IPI referentes a uma operação de importação, sendo os mesmos elementos de prova a amparar a exigência fiscal, portanto correto lançamento do II e do IPI referentes a operação em um único auto de infração.

### **Impossibilidade de instauração de procedimento fiscal na existência de ação judicial**

Nos termos já enfrentados neste voto, a possibilidade do lançamento para prevenir a decadência nas situações de existência de liminar judicial é matéria amparada na legislação tributária não existindo nenhuma ilegalidade no lançamento fiscal e por consequência na instauração de procedimento fiscal para formalizar a exigência fiscal.

### **Existência de consulta na RFB**

Alega a Recorrente a existência de dois pedidos de solução de consulta que tratariam da incidência de importação de produtos objeto de arrendamento mercantil, impedindo a exigência de tributos referentes a estas operações e que são objeto do presente lançamento.

Observando a decisão exarada pela RFB nos dois pedidos, constata-se que as consultas foram consideradas ineficazes, ou seja, não produziram efeitos. A situação em que a consulta não produz efeito, ou seja, não suspende a exigência dos tributos, foi prevista no art. 52 do Decreto nº 70.235/72.

*Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:*

- I - em desacordo com os artigos 46 e 47;*  
*II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;*  
*III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;*  
*IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;*  
*V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;*  
*VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;*  
*VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;*  
*VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.*

Abaixo a decisão da RFB, que determinou ineficaz a consulta no Processo Administrativo 13971.000719/99-91.(fls. 184 e 185)

*Conclusão*

*Sendo assim, com fulcro no que foi exposto, está sujeita a entrada em território nacional dos equipamentos médicos a ser promovida pela consulente, objeto de leasing do tipo financeiro, às normas legais que regem a importação comum, e por consequência, estará sujeita à incidência do imposto sobre produtos industrializados, não podendo creditar-se do valor pago, nem cabendo restituição no caso do retorno dos bens ao exterior.*

*E por estar o fato definido em disposição literal de lei, declaro a ineficácia da presente consulta com fulcro no art. 52,VI do Decreto 70.235/1972, combinado com o art. 11, IX da IN SRF no. 02/1996.*

E a decisão da RFB, que determinou ineficaz a consulta no Processo Administrativo 13971.000718/99-29.(fls. 178)

*Conclusão*

*Sendo assim, com fulcro no que foi exposto, está sujeita a entrada em território nacional dos equipamentos médicos a ser promovida pela consulente, objeto de leasing do tipo financeiro, às normas legais que regem a importação comum, e por consequência, estará sujeita à incidência do imposto de importação às alíquotas vigorantes nas datas em que forem registradas as respectivas declarações de importação. E por estar o fato definido em disposição literal de lei, declaro a*

*ineficácia da presente consulta com fulcro no art. 52,VI do Decreto 70.235/1972, combinado com o art. 11, IX da IN SRF no. 02/1996.*

Assim, consideradas ineficazes, as consultas não produziram efeito e portanto, não suspendem a exigência tributária, como pleiteado pela Recorrente.

Diante do exposto voto no sentido de não conhecer parte do recurso quanto as matérias submetidas ao poder judiciário e na parte conhecida negar provimento ao recurso.

Winderley Moraes Pereira